



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 22 de outubro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 1798/2025  
Pregão Eletrônico n.º 068/2025**

## **PARECER JURÍDICO N.º 342/2025 - PG**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CH LTDA (mov. 19) em face da decisão que habilitou e declarou vencedora, para o *item 03 - Gasolina Comum*, a empresa SIM REDE POSTOS LTDA., no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 068/2025**, cujo objeto é “o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota oficial do Município de Marmeleiro/PR”.

A Recorrente questiona a habilitação e aprovação da proposta vencedora, alegando que a empresa não atende aos requisitos do edital, requerendo a sua convocação como licitante classificada em segundo lugar.

A licitante vencedora apresentou Contrarrazões, via e-mail.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2025 11:16 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lpm.com.br/pcc828h677fae35>



### **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O prazo teve seu termo inicial na data de 07/10/2025 e termo final em **10/10/2025**, data da interposição do Recurso. Portanto, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.**

Quanto às Contrarrazões, o prazo para apresentação é o mesmo, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Intempestivas, portanto, considerando que o termo final foi na data de 15/10/2025 e que foram apresentadas em 21/10/2025, ocorrido, assim, a preclusão.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressalvar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

A análise recursal restringe-se à verificação do atendimento, pela empresa vencedora, da exigência constante do item 4.4 do Termo de Referência, que determina a localização do ponto de fornecimento no perímetro urbano do Município de Marmeleiro.

O referido item, transcrito no recurso, justifica a limitação geográfica pela necessidade de garantir o abastecimento direto, imediato e contínuo dos veículos oficiais que operam predominantemente dentro do perímetro urbano. Tal requisito, portanto, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida legítima de eficiência administrativa, amparada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelos princípios da economicidade e da continuidade do serviço público.

Nesta senda, a alegação recursal de que a empresa estaria localizada fora do perímetro urbano não encontra amparo fático, tampouco jurídico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2025 11:16 -0300-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pc628h677fae35>





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Explico.

Em consulta ao espelho do imóvel, juntado pelo Setor de Licitações ao mov. 20, verifica-se expressamente que o endereço do posto encontra-se dentro do perímetro urbano do Município de Marmeleiro. Assim, resta comprovado o cumprimento do requisito editalício.

Ao que pese constar, no espelho do imóvel apresentado, a denominação “*Toscan Empreendimentos Imobiliários*”, verifica-se que tal inscrição se refere à mesma pessoa jurídica da empresa vencedora, Sim Rede de Postos Ltda., a qual ainda não procedeu à atualização cadastral do registro imobiliário junto ao órgão competente.

Tal circunstância, todavia, não possui o condão de invalidar a habilitação ou de obstar a contratação, uma vez que se trata de mero descompasso formal de natureza cadastral, sem qualquer repercussão sobre a titularidade, localização ou funcionamento efetivo do estabelecimento no endereço indicado.

A exigência editalícia limita-se à comprovação de que o ponto de fornecimento esteja situado no perímetro urbano do Município de Marmeleiro, condição que restou devidamente atendida, conforme demonstra o espelho do imóvel e demais documentos constantes dos autos.

Assim, a ausência de atualização da titularidade imobiliária não configura irregularidade material, mas simples questão administrativa passível de regularização posterior, não sendo razoável utilizar tal fato como óbice à celebração do contrato administrativo, sobretudo diante da comprovação inequívoca de que o estabelecimento encontra-se em pleno funcionamento e dentro dos limites urbanos exigidos no edital.

Registra-se que, muito embora as contratações públicas no Brasil tenham histórico marcado por um forte formalismo, a nova legislação de regência de Licitações e Contratos trouxe expressiva transformação, dando nova roupagem e força normativa ao tema,

Assim, valioso atentar-se ao Princípio da Vedaçāo ao Excesso de Formalismo, também denominado Princípio do Formalismo Moderado, consagrado implicitamente no ordenamento jurídico e reforçado pela Lei 14.133/21, cuja hermenêutica deve ser sistemática e teleológica a fim de viabilizar a coexistência harmônica com os demais princípios, tudo em prol do supremo interesse público, de modo que o apego irrestrito à forma não pode se sobrepor à análise substancial do atendimento desse interesse.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2025 11:16 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pc628h677fae35>





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Administração deve evitar que formalidades excessivas ou meramente burocráticas sirvam de óbice à continuidade do procedimento ou à contratação de proposta mais vantajosa, desde que os requisitos essenciais à validade do ato estejam presentes e que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da melhor proposta. É o que se extrai do art. 12, inciso III, da LL:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

[...] [Grifou-se].

No tocante às contrarrazões, considerando-se a intempestividade de sua apresentação, não devem ser conhecidas, permanecendo válidas apenas as informações constantes dos autos e documentos comprobatórios.

Inexistindo ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, uma vez que atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência e demais dispositivos do edital, passo a concluir, entendo que não assiste razão à Recorrente, ao que passo a concluir.

## **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alçada desta Procuradoria, nos termos da fundamentação supra, **manifesto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo e opino pelo NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da licitante vencedora Sim Rede de Postos Ltda, com o prosseguimento do certame.

É o parecer.

  
 Assinado eletronicamente por:  
**KARIMA HAWA MUJAHED**  
 22/10/2025 11:16:01  
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil

**Karima Hawa Mujahed**  
 Procuradora Jurídica  
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2025 11:16 - 03:00 - 03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://icpm.com.br/pc828hb677fae35>





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Pregão Eletrônico n° 068/2025**

**Processo Administrativo Eletrônico nº 1798/2025 - Cód. Verificador: N9A4S50U**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de combustível – GASOLINA, DIESEL S-500 e DIESEL S-10, para abastecimento dos veículos oficiais da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CH LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.129.504/0002-90.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CH LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.129.504/0002-90.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, regista-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 07/10/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CH LTDA apresentou recurso questionando a habilitação e aprovação da proposta vencedora, alegando que a empresa não atende aos requisitos do edital, requerendo a sua convocação como licitante classificada em segundo lugar.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

### VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 342/2025 - PG (em anexo), que discorre que, A análise recursal restringe-se à verificação do atendimento, pela empresa vencedora, da exigência constante do item 4.4 do Termo de Referência, que determina a localização do ponto de fornecimento no perímetro urbano do Município de Marmeiro.

O referido item, transcrito no recurso, justifica a limitação geográfica pela necessidade





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

339

de garantir o abastecimento direto, imediato e contínuo dos veículos oficiais que operam predominantemente dentro do perímetro urbano. Tal requisito, portanto, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida legítima de eficiência administrativa, amparada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelos princípios da economicidade e da continuidade do serviço público.

Nesta senda, a alegação recursal de que a empresa estaria localizada fora do perímetro urbano não encontra amparo fático, tampouco jurídico.

Em consulta ao espelho do imóvel, juntado pelo Setor de Licitações ao mov. 20, verifica-se expressamente que o endereço do posto se encontra dentro do perímetro urbano do Município de Marmeiro. Assim, resta comprovado o cumprimento do requisito editalício.

A exigência editalícia limita-se à comprovação de que o ponto de fornecimento esteja situado no perímetro urbano do Município de Marmeiro, condição que restou devidamente atendida, conforme demonstra o espelho do imóvel e demais documentos constantes dos autos.

No tocante às contrarrazões, considerando-se a intempestividade de sua apresentação, não devem ser conhecidas, permanecendo válidas apenas as informações constantes dos autos e documentos comprobatórios.

Inexistindo ilegalidade ou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, uma vez que atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência e demais dispositivos do edital, passo a concluir, entendo que não assiste razão à Recorrente, ao que passo a concluir.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 342/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CH LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.129.504/0002-90, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 342/2025 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 22 de outubro de 2025.

**Francieli de Oliveira  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025**





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

340

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Considerando, o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeiro, 22 de outubro de 2025.

**Jander Luiz Loss**  
**Prefeito**

